SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186957 - RJ (2024/0460786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCOS AURELIO LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS PEIXOTO SANTOS - RJ231078

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CTB ATÉ A COMUNICAÇÃO DA VENDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento parcial à apelação para afastar a responsabilidade do alienante pelas infrações e multas posteriores a 25/9/2013 e manteve a rejeição do dano moral.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em que se pleiteou a imediata transferência da titularidade do veículo e das multas e respectivos pontos na CNH, inclusive os supervenientes, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a transferência da propriedade para o nome do réu e a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para constar a tradição em 25/9/2013.

4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para desvincular do alienante as multas posteriores a 25/9/2013 e determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RJ, mantendo a rejeição do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil pela rejeição genérica dos

Documento eletrônico VDA59411124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67f622f2-8b03-4608-aafc-7cfb2f920603

embargos de declaração e pela ausência de enfrentamento de pontos essenciais; e (ii) saber se o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito até a comunicação da venda, inclusive quanto às infrações posteriores à tradição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos relevantes e afastou embargos voltados ao reexame do julgado.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, reconhecendo-se a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito, na hipótese de não comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes e afasta embargos voltados ao reexame do julgado. 2. Incide o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito, na hipótese de não comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, I, II, III e IV; CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 585; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.181.949/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67f622f2-8b03-4608-aafc-7cfb2f920603

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67f622f2-8b03-4608-aafc-7cfb2f920603

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186957 - RJ (2024/0460786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MARCOS AURELIO LOPES
ADVOGADO	:	MARCOS PEIXOTO SANTOS - RJ231078

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CTB ATÉ A COMUNICAÇÃO DA VENDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento parcial à apelação para afastar a responsabilidade do alienante pelas infrações e multas posteriores a 25/9/2013 e manteve a rejeição do dano moral.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em que se pleiteou a imediata transferência da titularidade do veículo e das multas e respectivos pontos na CNH, inclusive os supervenientes, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a transferência da propriedade para o nome do réu e a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para constar a tradição em 25/9/2013.

4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para desvincular do alienante as multas posteriores a 25/9/2013 e determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RJ, mantendo a rejeição do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil pela rejeição genérica dos embargos de declaração e pela ausência de enfrentamento de pontos essenciais; e (ii) saber se o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito até a comunicação da venda, inclusive quanto às infrações posteriores à tradição do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos relevantes e afastou embargos voltados ao reexame do julgado.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, reconhecendo-se a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito, na hipótese de não comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes e afasta embargos voltados ao reexame do julgado. 2. Incide o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades de trânsito, na hipótese de não comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, I, II, III e IV; CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 585; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.181.949/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO GARCIA DANTAS com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

> Ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando o Autor a imediata transferência de titularidade do veículo e das diversas multas que lhe foram impostas, com os seus consectários, junto ao órgão responsável, bem como a transferência de todos os pontos derivados das respectivas infrações impostas na sua CNH, totalizando 114 pontos, inclusive outros que sobrevierem até a devida transferência de propriedade com pedido cumulado de condenação do Réu ao pagamento de R$10.000,00, a título de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o Réu a transferir para o

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

> seu nome a propriedade do veículo VW Santana, placa LNX- 6088, com a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para que passe a constar em seu cadastro que, a partir de 25/09/2013, o Réu passou a ser o proprietário do bem, além de proceder à transferência para o seu nome dos pontos de todas as multas praticadas após a data acima, o que também deve constar do ofício. Apelação do Autor restrita à responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos a multas por infração de trânsito, após a alienação do veículo e ao dano moral. Artigo 134 da Lei 9.503/1997 que estabelece a obrigatoriedade de comunicação de compra e venda ao órgão competente, no prazo de 30 dias, sob pena de responder o antigo proprietário, solidariamente, pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Entendimento do STJ no sentido da mitigação do contido no referido dispositivo legal, desde que seja comprovada a venda e que as infrações tenham sido praticadas após o negócio jurídico. Apelante que não mais detinha a propriedade e o domínio do veículo, a partir de 25/09/2013, o que ficou incontroverso nos autos, devendo as multas posteriores à data da compra e venda, ser desvinculadas do seu nome, afastando sua responsabilidade pelo seu pagamento, ante o seu caráter pessoal, a ser anotado junto ao DETRAN/RJ, através de ofício expedido pelo juízo da causa. Dano moral não configurado, pois o Apelante deixou de comunicar a venda, desde logo, ao DETRAN/RJ, o que teria evitado os alegados transtornos. Provimento parcial da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 348):

> Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado, tendo a decisão fundamentação suficiente para a sua apreciação. Questão suscitada nos embargos de declaração que foi expressamente enfrentada no acórdão da apelação, o qual, repita-se, está regularmente fundamentado. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar pontos relevantes, com alegada omissão e falta de fundamentação sobre questões centrais que poderiam infirmar a conclusão adotada, configurando negativa de prestação jurisdicional; e

b) 134 do Código de Trânsito Brasileiro, porque o acórdão recorrido afastou a solidariedade do alienante pelo pagamento das multas decorrentes de infrações cometidas após a venda, defendendo a aplicação literal do dispositivo e o

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

entendimento da Primeira Seção no PUIL n. 3.248/SP, segundo o qual a não comunicação da transferência atrai a responsabilidade solidária do alienante.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a solidariedade entre o alienante e o adquirente quanto ao pagamento das multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas após a venda e antes da comunicação ao órgão de trânsito, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 379-383.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a imediata transferência de titularidade do veículo e das multas e respectivos pontos lançados em sua CNH, inclusive os que sobrevierem até a transferência, além da condenação do réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, determinando a transferência, para o nome do réu, da propriedade do veículo e a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para constar que, a partir de 25/09/2013, o réu passou a ser o proprietário.

A Corte de origem deu provimento parcial à apelação do autor para afastar a responsabilidade do alienante pelas infrações e multas posteriores a 25/09/2013, determinando a desvinculação e a expedição de ofício ao DETRAN/RJ, e manteve a rejeição do dano moral.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

O recorrente sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados de forma genérica, sem enfrentar os pontos indispensáveis questões quanto à aplicação do art. 134 do CTB, à necessidade de comunicação ao órgão competente e à responsabilização solidária até a comunicação, bem como à fundamentação suficiente sobre os argumentos capazes de infirmar a conclusão da decisão recorrida.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos consignou inexistir o vício apontado, afirmando que "a questão levantada pelo Embargante quanto ao artigo 134 do Código Nacional de Trânsito foi expressamente referida no acórdão, contendo a decisão fundamentação suficiente, vez que apoiada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça", e que os embargos pretendiam o reexame do julgado, motivo pelo qual foram desprovidos.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

II - Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido mitigou indevidamente o art. 134 do CTB, que estabelece a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades impostas e suas reincidências até a comunicação da venda, e afirma que a Primeira Seção, no PUIL n. 3.248/SP, fixou que a não comunicação da transferência atrai a responsabilidade solidária do vendedor, devendo o dispositivo ser aplicado literalmente.

O acórdão recorrido registrou a obrigatoriedade de comunicação prevista no art. 134 do CTB, mas concluiu que "o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a existência de solidariedade do vendedor que não comunica a transferência, quando comprovada a venda do veículo e que as infrações foram praticadas após a tradição do bem", reconhecendo como incontroversa a alienação em 25/09/2013 e determinando que "as multas posteriores à data da compra e venda, ser desvinculadas do seu nome" (fls. 315-316, 319).

A decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece a solidariedade do antigo proprietário sobre as infrações de trânsito na hipótese de não comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, sob pena de responsabilidade solidária do cedente.**
>
> 2. **Com a edição da Súmula 585 do STJ** (A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

posterior à sua alienação), **assentou-se a orientação de que aquela modalidade de responsabilidade constante do CTB se restringe às penalidades admnistrativas nele arroladas.**

3. Posteriormente a matéria foi objeto de novo julgamento repetitivo que culminou com o Tema 1.118 desta Corte Superior: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

4. No caso, uma vez expressamente assentado pelo Tribunal tocantinense a expressa previsão na legislação estadual da responsabilidade solidária como hipótese de incidência tributária, tem-se por devido o respectivo imposto.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.181.949/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço o recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante e do adquirente pelas infrações de trânsito do veículo alienado até a transferência de titularidade do bem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57694167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: ef8616af-247a-4c9b-a350-452d43457db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.186.957 / RJ

Número Registro: 2024/0460786-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00196762520218190023 196762520218190023 202425123463

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MARCOS AURELIO LOPES
ADVOGADO	: MARCOS PEIXOTO SANTOS - RJ231078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Helena Morgado, pela parte: RECORRENTE: ANTONIO GARCIA DANTAS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:02
Código de Controle do Documento: 4c537c74-ee15-4547-a2f0-6feb7005cd23

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:02
Código de Controle do Documento: 4c537c74-ee15-4547-a2f0-6feb7005cd23